

**Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)**

**Curso de Atualização de Direito  
Tributário 2010 – Módulo II**

21 de agosto de 2010

**Contribuições de Intervenção no  
Domínio Econômico (CIDEs)**

Ricardo Maitto  
[ricardomaitto@gmail.com](mailto:ricardomaitto@gmail.com)

## **Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)**

- **Visão geral**
- **Base Constitucional e Pressupostos**
- **Tipos de CIDE**
- **Questões Controversas**

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Visão geral

- **O que é uma CIDE?**
  - Tributo de competência exclusiva da União, sem materialidade definida, instituído como instrumento de intervenção estatal em setor econômico específico e cujo produto da arrecadação tem destinação pré-determinada.
  - Elemento preponderante: tributo com **finalidade** específica.
  
- **Importância e inserção da CIDE no Sistema Tributário Nacional**
  - Classificada entre as “contribuições especiais”, ao lado das contribuições sociais (previdenciárias, PIS/COFINS, CSLL etc.) e das contribuições de categoria profissional (sindicais, OAB, CREA, SESI, SENAI etc.).
  - Não representativa em termos de arrecadação (função regulatória).
  - Instrumento de fomento e concretização de princípios constitucionais, instrumento de regulação e fiscalização do Estado.
  
- **Exemplos de CIDEs**
  - CIDE-Remessas para o Exterior
  - CIDE-Combustíveis
  - FUST/FUNTEL

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Base Constitucional

- Estado intervencionista (prevalência da atuação direta na economia)
- Estado regulador (prevalência da atuação dos particulares, com atividade reguladora, controle e fiscalização do Estado)

## Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

CIDE >>> Instrumento de intervenção na atividade econômica

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Base Constitucional

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos **arts. 146, III, e 150, I e III**, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Base Constitucional

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; **(legalidade)**

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; **(irretroatividade)**

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; **(anterioridade)**

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; **(anterioridade nonagesimal)**

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Base Constitucional

### Não aplicação do Princípio da Igualdade Tributária

- Notar que a CIDE não está sujeita ao princípio da igualdade tributária (não é necessário tratar todos os contribuintes de forma igual), mas obedece ao princípio da igualdade (art. 5º CF), o que implica tratamento igual no campo de aplicação da contribuição.

### Exceção ao Princípio da Anterioridade (apenas CIDE Combustíveis)

- Notar que há exceção ao princípio da anterioridade no tocante à CIDE Combustíveis (possibilidade de alteração de alíquotas pelo Executivo – art. 177, par. 4º, inciso I, letra “b” CF).

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Base Constitucional

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre **conflitos de competência, em matéria tributária**, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer **normas gerais em matéria de legislação tributária**, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Base Constitucional

STF, RE n 138.284-8 (Tributo: CSLL) 1992

*O artigo (149) sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, a lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, "a").*

STF, RE n. 146.733 (CSLL) 1992

STF, RE n. 214.206 (IAA) 1998

STF, RE n. 396.266 (SEBRAE) 2004

STJ, REsp n. 196.151 (AFRMM) 1999

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Pressupostos para Criação da CIDE

- **Finalidade** – a CIDE deve ser criada com **finalidade específica**. Mas não é qualquer finalidade que justifica a sua instituição; deve haver **compatibilidade com os valores constitucionais** e **pertinência com a intervenção no domínio econômico**.
  - e.g. CIDE-combustíveis, cujo produto da arrecadação é parcialmente destinado ao financiamento de projetos ambientais; reafirma o princípio da defesa do meio ambiente - art. 170 VI CF.
- **Atuação** – a CIDE deve ser criada como elemento de atuação da União em determinada área ou setor econômico. Atuação deve ser limitada e específica e deve ser positiva (incentivadora).

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Pressupostos para Criação da CIDE

- **Circunscrição de área ou setor** - a criação da CIDE pressupõe a delimitação de uma **área ou setor econômico** no qual o Estado irá intervir. Além disso, a CIDE não pode ter campo de abrangência superior ao da própria intervenção.
  - e.g. CIDE-Combustíveis, criada como instrumento de atuação no Estado no setor de petróleo e gás.
  - Notar que domínio econômico compreende a atividade econômica em sentido estrito, isto é, a área reservada ao setor privado e por isso mesma sujeita a intervenção do estado. Não pode haver intervenção e.g. em atividade classificada como serviço público essencial da União (se o Estado age em nome próprio, não há sentido para intervenção), exceto se a atividade for exercida em regime de atividade econômica (mercado).
- **Congruência entre a formulação da CIDE e finalidade e atuação do Estado** - deve haver sempre congruência entre o fim e a atuação e a forma como a CIDE é instituída; não é possível instituir uma contribuição que esteja distanciada de sua finalidade e do campo de atuação do Estado.
  - e.g. CIDE-royalties > formulação: cobrada dos importadores de tecnologia > finalidade: criada para estimular e financiar programas de desenvolvimento tecnológico.

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Pressupostos para Criação da CIDE

- Definição de CIDE com base nos pressupostos...

A CIDE é um tributo de competência da União instituído como instrumento de **atuação** do Estado...

...em setor econômico específico (**circunscrição**)...

...e cujo produto da arrecadação deve ter destinação pré-determinada e vinculada (**finalidade e congruência**).

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Pressupostos para Criação da CIDE

### Materialidade da CIDE...

- Qual o aspecto material do tributo?
- O que não pode ser adotado como base impositiva?
- Qual a correlação que deve haver entre a base impositiva e a destinação/finalidade da CIDE? (referibilidade)

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Pressupostos para Criação da CIDE

### Aspecto material

- O art. 149 não define a materialidade (**não há materialidade concreta**).
- A CIDE é criada com base numa finalidade, podendo, em tese, ter base de cálculo igual ao de imposto ou taxa (desde que relativa ao exercício de poder de polícia).
- **Pode haver sobreposição de tributos?** Pode ser utilizada materialidade de impostos de Estados/Municípios? (e.g. ICMS e CIDE-Combustíveis).
- Doutrina: CIDE não pode ter base de cálculo de imposto na visão de Schoueri porque representaria excesso de exação, violação ao princípio do não-confisco (Marco Aurelio Greco entende possível a duplicidade da base de cálculo).
- Jurisprudência: o STF tem entendido possível tal sobreposição (RE 165939 RS).

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Pressupostos para Criação da CIDE

### Aspecto material

- CF aponta uma hipótese de base imponible...

*Art. 149 (...) §2o. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (..)*

*II - Incidirão também sobre a **importação de produtos estrangeiros ou serviços**;*

*III - Poderão ter alíquotas: a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) **específica**, tendo por base a unidade de medida adotada;*

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Pressupostos para Criação da CIDE

- O que não pode compor a hipótese de incidência da CIDE?

Art. 149 (...)

§2o. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (..)

I – não incidirão sobre as **receitas decorrentes de exportação**;

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Pressupostos para Criação da CIDE

- Qual a correlação que deve haver entre a base impositiva e a destinação/finalidade da CIDE?

*CIDE como (...) instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (art. 149).*

- **REFERIBILIDADE** = correspondência econômica entre aqueles apontados pela lei como vinculados à obrigação e as atividades que serão realizadas pelo Estado (União).

- **Conclusão: os contribuintes da CIDE devem estar ligados ao setor da economia que sofrerá intervenção.**

## Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

Dúvidas?

## Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

# Tipos de CIDE

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Tipos de CIDE

**Tipo:** CIDE Remessas para o Exterior ou CIDE Royalties

**Lei:** Lei 10.168/01

**Fato gerador:** Pagamento/remessa a residentes no exterior de royalties, a qualquer título, remuneração decorrente de contratos que impliquem transferência de tecnologia e serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhantes

**Contribuinte:** detentoras de licença de uso ou exploração e signatários de contratos com transferência de tecnologia etc.

**Base de cálculo:** valor pago/remetido ao exterior

**Alíquota:** 10%

**Destinação:** financiamento de programas de ciência e tecnologia, fomento a pesquisa, inovação tecnológica etc.

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Tipos de CIDE

### Tipo: CIDE Combustíveis

**Lei:** Lei 10.336/01

**Fato gerador:** Importação e comercialização no mercado interno de petróleo, gás natural e outros combustíveis

**Contribuinte:** Produtor, Formulador, Importador

**Base de cálculo:** unidade de medida (metro cúbico, tonelada)

**Alíquota:** específica (“tantos R\$ por metro cúbico ou tonelada”), podendo ser alterada por ato do Executivo (art. 177 par. 4 da CF)

**Destinação:** financiamento de projetos ambientais, programa de infraestrutura de transportes e pagamento de subsídios a preços e transportes de combustíveis

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Tipos de CIDE

**Tipo: FUST - Lei 9.998/00 e FUNTTEL - Lei 10.052/00**

Contribuinte: Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

Base de Cálculo: Receita Bruta

Alíquota: 1% (FUST) e 0,5% (FUNTEL)

Destinação: Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, cuja finalidade é financiar o custo do cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações. Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, capacitação de recursos humanos etc.

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Tipos de CIDE

### **Tipo: Contribuição para Pesquisa, Desenvolvimento e Eficiência Energética (Lei 9.991/00)**

Contribuinte: concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.

Base de Cálculo e alíquota: 0,25% a 1% da receita operacional líquida.

Destinação: Pesquisa e Desenvolvimento de setor elétrico, Programas de Eficiência Energética e 50% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico

### **Tipo: Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) - art. 32 da Medida Provisória 2.228-1/2001, conforme alterada**

Fato gerador: veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas, com fins comerciais, no território brasileiro e o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou entrega - aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior - de rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição, ou importação a preço fixo.

Destinação: o produto da arrecadação da Condecine deve ser aplicado no custeio das atividades da Ancine; em atividades de fomento ao cinema e ao audiovisual, desenvolvidas pelo Ministério da Cultura; e no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema nacional.

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Questões Controversas

- **CIDE sobre Royalties e ausência de referibilidade nos contratos sem transferência de tecnologia**
  - Questionamento de que deveria haver **referibilidade** direta entre a sua hipótese de incidência e a destinação de sua arrecadação.
  - Lembrar: **os sujeitos a contribuir devem estar ligados ao grupo ou setor da economia que sofrerá intervenção – referibilidade.**

*Art. 2º (...) fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (...)*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

- **Referência bibliográfica:** GRECO, Marco Aurélio. *Contribuição de intervenção no domínio econômico sobre "royalties"*. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 99, p. 133.

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Questões Controversas

- **CIDE Royalties, a redução do IRRF sobre royalties decorrentes de serviços de assistência técnica e os acordos de bitributação**
  - Cide não abrangida pelos acordos de bitributação (acordo somente abrange imposto de renda e tributos similares)
  - Forma de “violação indireta” das regras previstas nos acordos de bitributação por parte do Estado brasileiro
    - Antes da CIDE: IRRF 25% (legislação doméstica), reduzido a 15% pelos acordos
    - Após a CIDE: IRRF 15% (legislação doméstica) e CIDE 10% (*além de PIS/COFINS-Importação, ISS-Importação*)

# Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs)

## Questões Controversas

- **Não aplicação dos recursos arrecadados pela CIDE nas destinações previstas em lei "contamina" a constitucionalidade da CIDE?**
  - Doutrina, sim.
  - Jurisprudência (??)

*TRIBUNAL PLENO - ADIN 2.925-8 DF (19/12/2003)*

*LEI ORÇAMENTÁRIA \* CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO \* IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL \* CIDE \* DESTINAÇÃO \* ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo [prevê a destinação da CIDE-Combustíveis].*

- **Referência bibliográfica:** PEIXOTO, Daniel Monteiro. *Desvio de finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico.* Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 102, p. 156.